



PROCESSO Nº : 75388/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
GESTOR : EUGENIO PELACHIM
RELATOR : CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.937/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA.
IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA - LIMITES
CONSTITUCIONAIS/LEGAIS (GASTOS COM PESSOAL
ACIMA DOS LIMITES DA LRF, ABERTURA DE
CRÉDITOS ADICIONAIS SEM SALDO DISPONÍVEL,
ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS AO TCE/MT,
QUEDA CONSIDERÁVEL DO IGFM). MANIFESTAÇÃO
PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO
COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto Estrela**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de **Eugenio Pelachim**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do Relatório Técnico¹ que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 28/05/2018 a 08/06/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 5478/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 199672/2018 e nº 37222/2017, **apensos a estes autos**, tratam da documentação referente as Contas Anuais de Governo, Lei Orçamentária Anual de 2017, enviadas pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente feito.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Sr. Eugenio Pelachim, Prefeito Municipal:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo do Município gastou com pessoal o equivalente a 60,89% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal de 54% da RCL. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

1.2) As despesas totais com pessoal do Município de Porto Estrela ultrapassaram o limite máximo de 60% da RCL. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, em conformidade

¹. Documento Digital nº 118374/2018.



com determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.2) Ausência de comprovação da disponibilização das contas anuais para os cidadãos na Câmara Municipal e no setor técnico da Prefeitura que a elaborou, em observância ao disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na Lei Orçamentária e leis posteriores, totalizando R\$ 259.605,71. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro sem a existência dos recursos disponíveis, no montante de R\$ 2.666.919,93. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Porto Estrela não dispõe sobre todas as matérias definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

5.2) O Relatório de Projetos em Andamento e das Despesas de Conservação do Patrimônio Público, que deve acompanhar o projeto da LDO/2017, não contém informações transparentes, claras e compreensíveis em relação às informações que o documento deve trazer em atendimento à sua finalidade. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado, referente à prestação de contas anual, fora do prazo legal. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

7) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Transferência de recursos para a Câmara Municipal realizada em dezembro de 2017, no valor de R\$21.353,77, sem finalidade que a justifique e sem registro contábil e financeiro, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I e II do artigo 35 da mesma lei. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA



MUNICIPAL

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **notificado**² acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**³.

9. A SECEX, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, no qual concluiu pelo **afastamento das irregularidades** destacadas no *item 1. (AA04 - subitens 1.2), item 2 (DB08 - subitens 2.1 e 2.2), item 3 (FB02) e item 7 (NB99)* e pela **manutenção das irregularidades elencadas nos itens 1 (AA04 subitem 1.1), 4, 5 e 6**.

10. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**⁵ pra apresentação de **alegações finais**, ocasião na qual se manifestou⁶.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o

². **Ofício** – Documento digital n.121984/2018.

³. **Documento Externo** – Documento digital n. 136748/2018.

⁴. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n.215223/2018.

⁵.Documento digital n. 215930/2018.

⁶. **Malote Digital** – Documento digital n. 221528/2018.



entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

“o conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

14. Na espécie, as contas de governo do Município de Porto Estrela, exercício 2017, reclamam a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

2.1. Análise das Contas

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, referentes aos exercícios de **2013, 2014, 2015 e 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Porto Estrela foram as seguintes:

- a) PPA, Lei nº 505/2013 (quadriênio 2014 a 2017);
- b) LDO, Lei nº 561/2016; e
- c) LOA, Lei nº 569/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$14.826.069,80**.

⁷. ROMS n. 11.060 GO.



18. A SECEX, no Relatório Técnico Preliminar⁸ evidenciou que a LDO não trouxe todas as matérias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não dispondo sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, assim como não abarcando a prioridade dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público.

19. Assim, apontou a seguinte irregularidade de responsabilidade do **Sr. Eugenio Pelachim**, Prefeito Municipal:

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 não contempla todas as matérias exigidas pela legislação, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

5.2) O Relatório de Projetos em Andamento e das Despesas de Conservação do Patrimônio Público, que deve acompanhar o projeto da LDO/2017, não contém informações transparentes, claras e compreensíveis em relação às informações que o documento deve trazer em atendimento à sua finalidade. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

20. A **defesa**⁹ rebateu as irregularidades classificadas em FB13 afirmando que a LDO tratou em vários pontos sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, destacando que tratou de prever a necessidade de a Lei Orçamentária prever reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, ressaltou o cronograma de desembolso, e, em caso de eventuais frustrações de receitas, conforme avaliação bimestral, haveria a revisão do mencionado cronograma, e estabeleceu que em casos de frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre receita e despesa ou mesmo as metas de resultados, seria fixada limitação de empenho e da movimentação financeira (art. 8º inciso I, arts.13 e 14 da LDO).

21. Para o gestor, é inviável a conclusão de que a LDO não tratou sobre

⁸. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 118377/2018.

⁹. **Documento Externo** – Documento digital n. 136748/2018.



equilíbrio entre receitas e despesas, em observância ao disposto pelo artigo 49, inciso I, alínea "a" da LRF.

22. Acerca do tratamento dos projetos em andamento e das despesas com a conservação do patrimônio público, a defesa afirmou que a análise técnica utilizou relatório diferente do que consta na LDO, anexando o relatório correto, ponderando que não foi possível conferir se os documentos encaminhados via sistema Aplic seriam os constantes na LDO.

23. A **SECEX**¹⁰ manteve a irregularidade com os seus subitens, argumentando que o conteúdo da LDO não contempla todas as matérias definidas nos artigos 165, §2º da Constituição Federal (CF) e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

24. Para a equipe técnica o relatório de projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público, do Município de Porto Estrela-MT, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias não atende o princípio da transparência, pois não identifica os projetos que estão em andamento (obras em andamento), bem como não traz as informações da situação de cada um, como: metas físicas e financeiras (custos) totais de cada projeto, a proporção executada e aquela a ser executada na época de sua elaboração.

25. **Passa-se à análise ministerial.**

26. Primeiramente, verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 561/2016) foi elaborada na gestão anterior, do Sr. Mauro André Businaro, não podendo ser imputada a responsabilidade ao atual gestor, Sr. Eugenio Pelachim.

27. Cabe ressaltar, que as matérias não tratadas na LDO, bem como a ausência de informações, se referem a falhas de elaboração, erro compreendido na confecção da peça, ou seja faltas e excessos de responsabilidade da gestão em serviço quando da publicação das lei.

¹⁰. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 215223/2018.



28. Conforme se depreende do Relatório Técnico, os apontamentos destacados, ainda que passíveis de correção pela gestão de 2017, não tiveram desdobramentos e consequências nas contas em análise, pois não foram apuradas instabilidades decorrentes das irregularidades em questão (FB13).

29. Assim, tendo em vista que eventuais irregularidades constantes na peça de planejamento do exercício 2017 são de responsabilidade da gestão anterior, o Ministério Público de Contas discorda do entendimento da SECEX e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade (FB13), subitens 5.1 e 5.2.

30. Outra irregularidade apurada, diz respeito às **alterações orçamentárias** realizadas por meio de **créditos adicionais**, com a ocorrência da **irregularidade FB 03**, uma vez verificado que foram abertos Créditos Adicionais por excesso de arrecadação sem a existência dos recursos disponíveis, no montante de R\$ 2.666.919,93, conforme restou demonstrado no **“Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação”**¹¹, constante no **“Anexo 1 – ORÇAMENTO”**. apontou a seguinte irregularidade de responsabilidade do **Sr. Rafael Machado**, Prefeito Municipal:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro sem a existência dos recursos disponíveis, no montante de R\$ 2.666.919,93. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

31. Em oportunidade de defesa, o gestor alegou quanto à abertura de adicionais por superávit financeiro, que houve um equívoco na elaboração do quadro 1.2 do anexo do relatório preliminar.

32. Os créditos abertos por superávit financeiro foram com base em recursos disponíveis, subtraindo as obrigações e restos a pagar.

¹¹. **Relatório Técnico** – Documento digital nº 124275/2018, fls. 54/56



RESUMO UTILIZAÇÃO SUPERÁVIT FINANCEIRO -- EXERC. ANTERIOR

FONTE	SALDO FINANC.	VALOR ABERTO	DIFERENÇA
00	196.502,56	180.102,46	16.400,10
15	155.704,85	30.000,00	125.704,85
23	219.961,21	215.875,80	4.085,41
24	294.865,64	274.155,44	20.710,20
29	55.316,07	9.108,60	46.207,47
30	122.519,81	52.000,00	70.519,81
TOTAL	1.044.870,14	761.242,30	283.627,84

33. Quanto à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, foi aberto um crédito suplementar no valor de R\$1.220.828,05 por meio do Decreto nº 028/2017 autorizado pela Lei Municipal nº 573/2017, sendo informado R\$78.325,56 por anulação e R\$1.142.502,49 por provável excesso de arrecadação, porém, houve uma falha quanto à informação do montante informado como fontes de recursos por provável excesso de arrecadação.

34. O decreto deveria ter informado como fonte de excesso de arrecadação para o corrente exercício de 2017 apenas o valor de R\$ 856.443,51, referente a recursos de convênios que ainda ingressariam nos cofres públicos, uma vez que o restante, R\$ 298.123,04, já tinha ingressado em exercício anterior.

35. Com isso, a Lei Municipal nº 596/2017 corrigiu as fontes de recursos para os mesmos créditos, sendo aberto novo crédito através do Decreto nº 125/2017, no valor de R\$ 1.154.566,55, informando, como fonte para abertura provável excesso de arrecadação dos convênios de obras, o valor de R\$856.443,51, e, como superávit financeiro de exercício anterior, o valor de R\$298,123,04.

36. Os créditos adicionais suplementares apontando como fonte o excesso de arrecadação no valor de R\$1.086.219,72, o respectivo crédito foi anulado, por meio do Decreto nº. 125/2017, de modo a se considerar como montante utilizado pela fonte de excesso de arrecadação, o valor de R\$856.443,51.



37. O valor de R\$542.101,18, foi aberto por meio do Decreto nº 058/2017, autorizado pela Lei Municipal nº 0571/2017, sendo informado R\$78.229,93 por anulação parcial de despesas e R\$463.871,25 por provável excesso de arrecadação.

38. Todavia, outra falha na determinação da fonte de custeio foi alegada, pois deveria ter sido informado como fonte de excesso de arrecadação para o corrente exercício de 2017 apenas o valor de R\$300.000,00, que ainda estava a ingressar nos cofres referente a recursos de convênios, uma vez que o restante, R\$242.101,18, já tinha ingressado em exercício anterior. O que foi esclarecido pela Lei Municipal nº 597/2017. No mesmo decreto ainda foi anulado o valor de R\$463.871,25 referente aos créditos abertos através do Decreto nº 058/2017.

39. Assim, o valor aberto no exercício com fonte de recurso excesso de arrecadação foi R\$1.964.172,68 e não R\$3.514.263,65 (Quadro 1.6 Alterações Orçamentarias - Leis autorizativas - fonte de Financiamento) constante no relatório de auditoria TCE/MT. Caso o valor considerado fosse R\$3.514.263,65 o total de despesa autorizada seria de R\$19.573.375,75, divergente do valor realmente contabilizado conforme faz prova no Balanço Orçamentário consolidado de 2017.

40. A Secex de Receita e Governo, por sua vez, manteve a irregularidade, ponderando que a nova Contabilidade Aplicada ao setor Público e com o Novo Plano de Contas, a movimentação de recursos orçamentários, mediante a abertura de créditos adicionais, deve observar as fontes de recursos, ou seja, não poderão ser cancelados os recursos de uma fonte para suplementar outra fonte.

41. Em outras palavras, o cancelamento/mudança do crédito orçamentário não muda a classificação da fonte de recurso. Assim, a realização do crédito adicional deverá sempre obedecer a vinculação do recurso disponível.

42. De acordo com a Secex, os dados na planilha juntada na defesa¹²

¹² Documento Externo nº215223/2018



às fls.11/12, doc.136748/2018, são divergente das informações do Sistema Aplic que geraram os demonstrativos: Quadro 1.2 - Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiado por Superávit Financeiro. Portanto, permanecem a abertura de créditos adicionais por **superávit financeiro** sem a existência dos respectivos recursos disponíveis.

43. Sobre os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem a existência de recursos. A Prefeitura Municipal de Porto Estrela apresentou no ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO em 31/12/2017 um SUPERÁVIT no valor de R\$ 2.731.648,92, proveniente de excesso de arrecadação. No entanto, dos fatos levantados e da manifestação da defesa apresentada, não é possível saber qual Decreto reflete a realidade, se o apresentado inicialmente pelo próprio Gestor, que apresenta a irregularidade, ou se o apresentado posteriormente na juntada dos documentos da defesa.

44. Passa-se à análise ministerial.

45. Inicialmente, cumpre lembrar que a abertura de créditos adicionais, dentre outros, pode se dar mediante superávit financeiro e excesso de arrecadação, como estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - os **provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste



artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifou-se)

46. Nesse sentido, essa Corte de Contas entende quanto à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro/excesso de arrecadação (Boletim de Jurisprudência) que:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante



da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014)

47. Sobre o excesso de arrecadação apurado com base de receita oriunda de convênio, o TCE/MT também disciplina:

14.2) Planejamento. Abertura de créditos suplementares. Excesso de arrecadação. Convênios. Observância do cronograma físico-financeiro do plano de trabalho.

A abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação de corrente do recebimento de parcelas de convênios, deve ocorrer de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. processo nº 25.899-7/2015).

14.4) planejamento. Créditos adicionais. Excesso de arrecadação. Convênios. Lei autorizativa. Dados do convênio.

Os recursos recebidos, decorrentes de convênios firmados no exercício financeiro, caracterizam excesso de arrecadação, e, como tal, incorporam-se ao Orçamento mediante lei autorizativa de créditos adicionais, a qual deve especificar corretamente os dados dos convênios, tais como: número, concedente, objeto, valor e programa de trabalho. No caso de utilização de recursos do próprio ente como contrapartida em convênios, a lei deve especificar, também, a fonte de recursos da complementação.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 107/2017- TP. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.236-8/2016)

48. A defesa tentou desacreditar a análise técnica, afirmando a ocorrência de equívoco na elaboração dos quadros que elencam as fontes de recursos, pois as informações corretas foram as disponibilizadas pelo gestor.

49. Um ponto que merece detida atenção é o fato da defesa mais uma vez argumentar que as informações constantes do Sistema Aplic não batem com



os dados colocados em defesa, assim como na irregularidade analisada anteriormente - FB13, sendo que as informações obtidas e coletadas por meio do Aplic são alimentadas pelo jurisdicionado.

50. Ou seja, as irregularidades verificadas foram levantadas com base na prestação de contas apresentada pelo gestor.

51. No caso em questão, não há como descartar as informações encaminhadas a este Tribunal, além do que a defesa não comprovou que seguiu o rito necessário para a abertura dos créditos adicionais.

52. A impropriedade analisada demonstra a falta de planejamento dos projetos e atividades da Administração Pública, como a falta de organização e prudência no dever de prestar contas, pois a defesa da gestão nada esclareceu ou justificou, mas sim colocou em dúvida a realidade orçamentária do Município de Porto Estrela.

53. Assim, o **Ministério Público de Contas** concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 2.1 (FB03)** e pela **expedição de recomendação** ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior - sem computar no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência - e excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.320/1964.

54. Também foi verificado a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na Lei Orçamentária, somando R\$259.605,71 (**FB02**), valor este apurado com base nos decretos executivos emitidos.



55. O gestor rebateu o apontamento afirmando que a despesa fixada pela LOA 2017 foi de R\$15.297.869,80. Assim, o limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares - 30% (trinta por cento) - seria de R\$ 4.589.360,94 , e não R\$4.126.436,61, como o apontado no Demonstrativo de Autorizações para Créditos Adicionais Suplementares e Especiais - Apêndice C¹³.

56. A Equipe Técnica após analisar a defesa, concluiu que as informações prestadas pelo gestor conferem, sanando assim a irregularidade.

57. Da mesma forma este Parquet de Contas averiguou a alegação do gestor, verificando que o montante autorizado na LOA para abertura dos créditos suplementares foi bem menor que o apresentado pela equipe técnica, entendendo portanto, que não houve desrespeito ao limite autorizado para abertura de tais créditos.

58. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o Parquet na presente análise.

2.2.1. Execução Orçamentária

59. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,136	
Valor previsto: R\$ 14.826.069,80	Valor arrecadado: R\$ 16.842.997,03

Quociente de execução da despesa – 0,864	
Despesa autorizada: R\$ 17.337.200,16	Despesa realizada: R\$ 14.985.364,23

¹³ Documento Externo nº136748/2018 fls.69 e 70



60. Segundo o Relatório Técnico, para a análise do exercício de 2017, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e, assim, totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,081	
Receita arrecadada: R\$ 15.814.193,72	Despesa realizada: R\$ 14.625.377,16

61. Logo, os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada e que estas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

62. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,081¹⁴, o que demonstra **superávit orçamentário** de execução.

2.2.2. Restos a Pagar

63. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹⁵, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 983.044,71, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 15.671.298,84. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,062.

2.2.3. Situação financeira.

64. A análise do Balanço Patrimonial (Relatório Técnico, pags. 21 e 22) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na

¹⁴. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa consolidada empenhada.

¹⁵. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 2.646.689,60) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.386.140,37), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,909.**

2.2.4. Dívida Pública

65. Com relação ao **quociente da dívida pública contratada**, verifica-se que a soma das obrigações de longo prazo contratadas (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 14.194.019,00), resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,00.

66. A análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** também demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$116.458,32) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 14.194.019,00), resultando em um quociente de 0,08, o que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos líquidos.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

67. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

68. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epígrafado, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 11.684.819,44		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,04%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.623.559,63		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, XII, ADCT)	98,14%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 11.684.819,44		



Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.623.559,63		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,01%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 14.194.019,00		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	60,89%

69. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde.

70. Contudo no que diz respeito aos limites com gastos de pessoal apurou-se a seguinte irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo do Município gastou com pessoal o equivalente a 60,89% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal de 54% da RCL. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

1.2) As despesas totais com pessoal do Município de Porto Estrela ultrapassaram o limite máximo de 60% da RCL. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

71. A Equipe Técnica verificou que o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo encontra-se acima do previsto no art. 20, III, “b”, da LRF (54%), ou seja, 60,89% da RCL, perfazendo o montante de R\$ 8.643.053,67, decorrendo assim o descumprimento do limite máximo de gastos do Município (60%) - art.19, inc. II da LRF - chegando a 64,39% da RCL, totalizando o valor de R\$9.140.606,46 (AA04 – subitens 1.1 e 1.2).

72. Em sua defesa quanto ao item 1.1, o gestor alegou que nos últimos 02 (dois) exercícios o montante gasto com pessoal se mantém estável, tendo havido, somente, nomeações de servidores imperativos para o bom funcionamento da máquina pública. O montante gasto não evolui de modo a desequilibrar a gestão financeira do ente.

73. O gestor enfatizou que o ocorrido se deu devido ao fato de o Tribunal de Contas estar *'inovando em sua interpretação'*, ao excluir as receitas



patrimoniais dos regimes próprios de previdência e o Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF, incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, conforme Resolução de Consulta nº. 29/2016 - TP e Resolução de Consulta nº. 19/2017 - TP, da base de cálculo da receita corrente líquida.

74. Com a retirada de tais receitas da base de cálculo, a receita líquida corrente diminuiu drasticamente, afetando, assim, os percentuais relativos ao gasto com pessoal. Para a defesa não houve gestão irresponsável de pessoal, na verdade, em razão de inovação do entendimento desse Tribunal, a base de cálculo foi reduzida drasticamente.

75. Sobre o item 1.2, o gestor alegou ter feito a análise no item 1.1.

76. A equipe técnica após análise da defesa, manteve o apontamento - subitem 1.1, frisando que foi expurgado do cálculo para determinação do montante da RCL o valor de R\$ **1.243.967,43**, referente às receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS do Município de Porto Estrela, em virtude o entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta TCE-MT nº 19, de 11 de agosto de 2017, o qual está de acordo com os Manuais editados pelo STN desde 2016¹⁶.

77. Logo, as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

78. Quanto à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF,

¹⁶**DEDUÇÕES (II) Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.**

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, *bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL* deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, *já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal.* (STN - MDF, 6ª edição pág. 170)



incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, foi excluído da composição da Receita Corrente Líquida, e das despesas totais com pessoal do Município.

79. Já o item 1.2. a equipe técnica afastou por entender que a irregularidade foi apresentada em duplicidade.

80. Em sede de **alegações finais**, o responsável alegou que o cálculo apresentado pela equipe de auditoria contém despesas indenizatórias oriundas de plantões médicos, que deveriam ser excluídas com base em julgados proferidos por este Tribunal de Contas¹⁷.

81. **Passa-se à manifestação ministerial.**

82. Pois bem. O **caput do art. 169 da Constituição da República**, determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados e dos Municípios não poderá exceder os limites previstos em lei complementar.

83. Assim, o **art. 18 da LRF** definiu como **despesa total com pessoal** somatório dos gastos do ente da Federação com **quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Alcançando os pagamentos de remuneração feitos a relativos a exercentes de mandatos eletivos, ocupantes de cargos, funções ou empregos (civis e militares) e membros de Poder.

84. Ressalta-se que a despesa com pessoal abrange os gastos com ativos, inativos e pensionistas, assim como os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos¹⁸.

¹⁷ Processo nº8.169-8/2016 Contas de Governo de Alta Floresta/MT

Processo nº 25.898-9/2015 Pedido de Revisão das Contas de Governo de Rosário Oeste/MT

Processo nº965-2/2015 Contas de Governo de Terra Nova do Norte

¹⁸ **Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 18. (...) § 1º** Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



85. O argumento usado pelo gestor, de que nos dois últimos exercícios o gasto de pessoal se manteve estável (49,79% - 2015 e 49,24% - 2016), sem nada significativo capaz de desequilibrar a gestão financeira, é inoportuno e sem qualquer.

86. Os dados apurados demonstram que o Executivo no exercício de 2017 gastou com pessoal 60,89% da RCL, aumento de quase 11% em comparação a 2015/2016, 6,59% acima do limite máximo previsto (54%).

87. O desequilíbrio resta evidente com o desrespeito ao limite imposto de 54% bem como diante da necessidade de abertura de créditos adicionais para suprir falta de verba. Cabe frisar que o regramento constitucional assim como de responsabilidade fiscal fazem parte do cotidiano da gestão financeira e orçamentária, devendo ser seguidos sempre e independente do resultado da gestão anterior.

88. Quanto ao item 1.2 discorda-se do posicionamento técnico que afastou a irregularidade por duplicidade. O item 1.1 trouxe o descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Executivo, sendo que o 1.2 destaca o desrespeito ao limite máximo do Município, que ainda que seja decorrência do item 1.1 e que pode ser justificado sob o mesmo argumento, não deixa de ser uma irregularidade.

89. O argumento colocado em alegações finais quanto à necessidade de exclusão dos plantões médicos das despesas com pessoal, não merece guarida, pois os serviços prestados com continuidade e habitualidade ostentam natureza remuneratória, e não indenizatória.

90. Esta Corte de Contas, aliás, e a partir do exercício de 2016, tem entendimento diverso do alegado pela defesa, a indicar a inclusão dos plantões no cômputo dos gastos com pessoal, senão veja-se:

91.

13.88) Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de



servidores. Plantões. Inclusão no limite de despesas com pessoal.

Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de se substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, **mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal** e classificados no orçamento como “Outras Despesas de Pessoal” e não como “Outros Serviços de Terceiros”. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira

Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017- TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. **Processo nº 8.448-4/2016**). grifou-se

92. Ademais, recentemente, o e. Relator dos autos proferiu voto que reforça a necessidade de serem incluídos os plantões médicos no cômputo das despesas com pessoal, já que ostentam natureza remuneratória, senão veja-se:

93.

13.55) Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos.

94. As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. **Processo nº 25.902-0/2015**). grifou-se

95. Assim, manifesta-se pela manutenção do apontamento, já que os gastos com pessoal totalizaram 60,89% e 64,39% da RCL, respectivamente do Executivo e Município não sendo assegurado o cumprimento dos limites máximos de 54% e 60%¹⁹ da RCL.

96. Ademais, ultrapassado o limite de 54% da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 20, III, “b”, LRF), o art. 23 da LRF prevê

¹⁹ Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): Art.19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:(...) III - Municípios: 60% (sessenta por cento). Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...) III - na esfera municipal: (...) b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



as medidas a serem adotadas pelo Poder, que consiste na eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição²⁰.

97. Importante frisar que o parágrafo 3º daquele mesmo artigo prevê sanções ao não cumprimento das medidas, veja-se:

Art. 23 (...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

98. Esta Corte de Contas, acerca da adequação ao limite de gastos com pessoal possui o seguinte entendimento consolidado na **Resolução de Consulta n. 53/2010**, atente-se:

Resolução de Consulta nº 53/2010 (DOE, 23/06/2010). Pessoal. Limite. Despesa com Pessoal. Limite. Cálculo. Adequação ao limite independente de alerta. Vedações legais ao ultrapassar o limite prudencial. Adoção das medidas cabíveis para recondução ao limite máximo. Responsabilidades do controlador interno. Inclusão de parcelas de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário no cálculo.

99. **1.** Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, **no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de**

²⁰. **Constituição da República – Art. 169.**

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)



notificação dos órgãos de controle interno ou externo.

100. 2. As medidas previstas no § 3º, do art. 169, **devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo.** A Lei nº 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei nº 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional.

101. (...)

102. 4. No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto, inclusive analisando se há despesas que indevidamente não foram consideradas na apuração do montante. Ultrapassados os limites total ou prudencial, o responsável pelo controle interno deve acompanhar as medidas a serem adotadas, bem como sugerir ao gestor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e dos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal.

103. Nesse sentido, manifesta-se pela **recomendação**²¹ à Câmara de Vereadores no sentido de **determinar** ao Chefe do Poder Executivo que reconduza os gastos com pessoal ao limite previsto na LRF, adotando-se as medidas previstas no art. 169 da CF/88, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (Resolução de Consulta n. 53 de 2010 do TCE/MT c/c art. 23 da LRF²²) - irregularidade AA04 –

²¹. LOG TCE/MT (LC n. 269/2007): Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se: § 1º. **Recomendações**, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º. **Determinações legais**, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal. grifou-se

²². Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. grifou-se



subitens 1.1 e 1.2.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

104. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro disposto no subitem 4.1.4.1 do relatório técnico²³.

105. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 18.023.284,78**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 15.671.298,84** (86,95%).

106. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 18 que possuíam dotação de recursos, 15 obtiveram execução acima de 90%, 01 foi executado acima de 80%, 01 acima de 60%, e 01 abaixo de 15% a saber:

- Previdência Municipal: 14,78% (previsão atualizada R\$ 1.662.750,00 - execução R\$245.764,89);

107. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que mantenha E aperfeiçoe o planejamento e a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

108. Cabe destacar que os resultados de **políticas públicas de Educação** do Município de Porto Estrela, no exercício de 2017, alcançou **escore 6,2**, mesmo resultado dos últimos 4 anos.

109. Os indicadores do Município em 2017 demonstram que a gestão educacional precisa ser melhorada nos seguintes pontos:

²³. Documento Digital nº 118374/2018, fls. 16 e 17.



- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);e
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª série/5º ano EF (2016)

110. O índice total apurado para as **políticas públicas de Saúde**, no exercício de 2017, foi 7,0, aumentando 2 escores com relação ao exercício anterior (5,0).

111. O Município de Porto Estrela apresenta a necessidade de melhorar e reverter o quadro dos seguintes indicadores:

- 1)Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- 2)Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- 3) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);
- 4) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais consultas de Pré-Natal(2016)
- 5)Taxa de incidência de Dengue (2016).

112. Denota-se, portanto, a urgência do empenho efetivo da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da educação e da saúde do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

113. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

114. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores.



2.5. Observância do Princípio da Transparência e Conselhos Tutelares

115. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

116. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, caput, CF; art. 6º, XIII, L. 8.666/93).

117. Quanto às peças orçamentárias e ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, imputou-se a seguinte irregularidade de responsabilidade ao **Sr. Alcino Pereira Barcelos**, Prefeito:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, em conformidade com determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.2) Ausência de comprovação da disponibilização das contas anuais para os cidadãos na Câmara Municipal e no setor técnico da Prefeitura que a elaborou, em observância ao disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

118. O gestor em sua defesa trouxe aos autos documentos que comprovam a realização de todas as audiências e publicações, motivo pelo qual a Secex sanou a irregularidade de forma integral. Logo, o Ministério Público de Contas ratifica o saneamento do apontamento.

119. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF. Do mesmo modo,



os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, *caput*, da CF e art. 6º, XIII, da Lei nº 8.666/93).

120. Em relação aos Conselhos exigidos em lei, a auditoria constatou a regularidade de seu funcionamento, sendo-lhes assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos, indispensáveis ao desempenho de suas finalidades.

121. Especificamente no que toca ao Conselho Tutelar, o Município de Porto Estrela conta com uma unidade, para a qual houve a previsão de dotação orçamentária destinada a atender o seu funcionamento e remuneração dos seus integrantes. Estes, a propósito, são em número de cinco, todos eleitos pela população.

2.6 Prestação de Contas Anuais de Governo

122. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Água Boa deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16 de abril de 2018, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes, para exame e apreciação. No entanto, a Equipe Técnica verificou, por meio de consultas no Sistema Aplic, que as referidas contas foram enviadas ao TCE no dia 25/05/2018, restando consignada a seguinte irregularidade, de responsabilidade do Sr. **Eugenio Pelachim**, Prefeito Municipal:

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado, referente à prestação de contas anual, fora do prazo legal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

123. De acordo com a defesa a intempestividade do envio se deu por



conta da plataforma utilizada no âmbito do Fundo de Previdência - SisprevIntegra/Agenda Assessoria, ser diferente daquela utilizada na Prefeitura Municipal e Câmara Municipal - Duralex Sistemas. O que gerou o atraso na consolidação de todas as informações.

124. O gestor afirmou que tal problema de compatibilidade está sendo sanado com a adoção de um novo cronograma interno de fechamento de balanços das plataformas divergentes. Mas repisou que apesar do atraso os documentos foram encaminhados.

125. A Secex não considerou a defesa, enfatizando que os autos evidenciam o envio intempestivo das cargas mensais e demais documentos durante o exercício de 2017.

126. Com efeito, a **Resolução Normativa TCE/MT n. 36/2012** determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, o seu inciso IV do art.1º dispõe o seguinte:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

127. Dessa forma, o **caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso** determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

128. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no **art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007**, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que irão subsidiar o exame e julgamento das Contas Anuais de



Gestão e de Governo.

129. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela conversão da irregularidade em **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão que **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

130. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM²⁴ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

131. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

132. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Porto Estrela foi de **0,45**, recebendo **nota C** (boa gestão), se posicionando 111ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, conforme demonstra a série histórica abaixo.

²⁴ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

133. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT²⁵ demonstrando a série histórica do IGFM de Porto Estrela:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Varição IGFM Geral	Rank Geral	Varição Rank Geral
2011	PORTO ESTRELA	0,31	0,52	0,22	0,34	0,00	1,00	0,38		121º	
2012	PORTO ESTRELA	0,32	0,55	0,29	0,12	0,00	1,00	0,36	-5,76 ↓	124º	-3 ↓
2013	PORTO ESTRELA	0,46	0,31	0,52	0,33	0,00	1,00	0,42	18,99 ↑	100º	24 ↑
2014	PORTO ESTRELA	0,35	0,26	0,47	0,22	0,00	1,00	0,36	-14,69 ↓	127º	-27 ↓
2015	PORTO ESTRELA	0,36	0,34	1,00	0,48	0,00	1,00	0,53	47,31 ↑	102º	25 ↑
2016	PORTO ESTRELA	0,26	0,37	1,00	0,65	0,00	1,00	0,55	3,80 ↑	88º	14 ↑
2017	PORTO ESTRELA	0,37	0,00	1,00	0,37	0,00	1,00	0,45	-19,25 ↓	111º	-23 ↓

134. Abaixo, comparativo do índice nos exercícios anteriores:

- 2015: IGFM Geral 0,53 – Nota C – 102ª posição
- 2016: IGFM Geral 0,55 – Nota C – 88ª posição

135. Ressalta-se que a **piora** constatada é bem relevante. Por esse motivo, a Administração Pública Municipal deve objetivar uma **gestão de excelência**, sendo necessária a **recomendação** à gestão para que **adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

136. Em relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que no Parecer Prévio nº 87/2016-TP (Processo nº 9091/2015) esta Corte de Contas sugeriu o que segue ao Poder Legislativo de Porto Estrela para determinar ao Executivo Municipal:

“(…)

²⁵ <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>



- 1) elabore e implemente plano estratégico no âmbito da Prefeitura, mediante aprovação do Poder Legislativo Municipal, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores da Educação e da Saúde que apresentaram piora nas médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2014, conforme detalhados no item III do voto: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); c) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); e, d) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Matemática e Português 4ª série/5º ano inferior à média do Brasil (2014); na saúde: a) Taxa de mortalidade infantil (2013); b) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25-59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); d) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); e, e) Coberturaimunizações: Pentavalente (2014);
- 2) atenda aos preceitos da Lei da Transparência Pública, buscando realizar na Câmara Municipal as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de todos os quadrimestres;
- 3) adote medidas preventivas dos riscos e corretivas dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, em atendimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, I, “b”; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência de déficit de execução orçamentária no próximo exercício.

137. Na mesma linha, no Parecer Prévio nº 67/2017-TP (Processo nº 258970/2016), foi suscitada as seguintes recomendações:

“(…)

- 1) adote medidas eficazes, a fim de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal nessas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente com relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de mortalidade infantil (2014); c) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); d) Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, e) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015); e,
- 2) observe o prazo para o envio das contas anuais a este Tribunal.

138. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios de 2015 e 2016, observa-se que as



recomendações atinentes à educação e à saúde foram observadas no ano de 2017, ainda precisando de melhora nas duas áreas, ressaltando a necessidade do cenário da educação, vez que gestão encontra-se estática há 4 anos com o escore estabilizado de 6,2.

139. Desta feita, entende-se de grande valia reforçar os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Na Educação: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e d) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª série/5º ano EF (2016)

Na Saúde: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); b) Taxa de Mortalidade Infantil (2015); c) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); d) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais consultas de Pré-Natal (2016); e e) Taxa de incidência de Dengue (2016)

140. Nota-se que a responsabilidade administrativa está deixando a desejar, pois alguns indicadores que mensuram a gestão pública caíram consideravelmente (receita tributária própria, despesa com pessoal, investimentos e custo dívida), com queda acentuada no Ranking dos municípios da **88ª posição para a 111ª posição**.

141. Assim, devem ser adotadas medidas que melhorem o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM.

142. Outro ponto digno de nota, é que nas contas de 2016 houve a recomendação acerca do respeito ao prazo de envio das contas anuais ao TCE/MT (**MB02**), mas uma vez verificada tal irregularidade nesse sentido na análise das contas do exercício de 2017.

143. Ressalta-se aqui, os levantamentos mais relevantes e graves da presente Contas de Governo, com o **descumprimento do limite de gastos com**



peçoal do Executivo (54%), alcançando 60,89% que por consequência afetou o cumprimento do limite máximo de gastos de peçoal do Município (60%) que chegou a 64,39% - Irregularidade AA04, bem como a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis (FB03).

144. Ademais, numa análise global da prestação de contas, tem-se que **a união de todos os dados que não repercutiram de forma positiva**, dentre eles a falha **gravíssima** dos excessos com despesas de peçoal (AA04), a necessidade de abertura de créditos suplementares (FB03), **a considerável queda** do índice de gestão fiscal, que denotou uma GESTÃO EM DIFICULDADE, evidencia que o gestor não foi diligente na sua atuação frente ao Município de Porto Estrela.

145. Sendo assim, outra não pode ser a conclusão do órgão ministerial, senão pela sugestão de reprovação das contas aqui apreciadas.

146. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Porto Estrela, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

147. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Estrela**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração de **Eugenio Pelachim**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;



b) pela **manutenção da irregularidade AA04 (subitens 1.1 e 1.2), FB03, e MB02;**

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **adote medidas** para à recondução dos limites de gastos com despesa de pessoal, nos termos do disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF c/c a Resolução de Consulta n. 53/2010 – **irregularidade AA04 – subitem 1.1 e 1.2;**

c.2) **abstenha** de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior - sem computar no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência - e excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.320/1964 - **irregularidade FB03**

c.3) **redija adequadamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, observando atentamente o artigo 4º da Lei Complementar nº 01/2000, com todas as matérias que devem ser tratadas em tal instrumento;

c.3) **promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

c.4) **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso



c.5) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

c.5.1) na Educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)**Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª série/5º ano EF (2016),** a fim de que sejam **implementados programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do Município,** sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade;

c.5.2) na saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais consultas de Pré-Natal(2016); e Taxa de incidência de Dengue (2016).

c.6) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de novembro de 2018.



(assinatura digital²⁶)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

²⁶. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.